Ao ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua comissão de licitação da prefeitura de Ouvidor - GO

A empresa PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.656.936/0001-39, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, Qd. 27, Lt. 19, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO, doravante **PREMIER,** representada por **RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS**, brasileiro, solteiro, Executivo de Vendas a Governo inscrito no CPF nº 041.108.351-19, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I- INTRODUÇÃO

A **PREMIER** com acesso ao edital de licitação **N° 042/2025** e verificado o mesmo, não se encontra de acordo com o disposto no edital, visto que no mesmo **pode haver grande cerceamento de proponentes** devido aos requisitos do próprio edital.

Dado isso, a **PREMIER** pede anuência para sustentar a presente impugnação, tendo em vista seu direito previsto na **CRFB/1988** em seu artigo **5°** que se segue:

ART. 5

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Endereço:
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

Fone:
(62) 4103-4102

II- DA TEMPESTIVIDADE

A licitação mencionada tem abertura prevista para o Dia 18 de agosto de 2025. Sendo o prazo para impugnação regulado pelo seguinte texto da lei 14.133/2021 e o item do próprio edital:

ART.164

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido ***até 3 (três) dias úteis*** *antes da data de abertura do certame, "*

ITEM 1.1.1 DO EDITAL

*"**1.1.1.** Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.;"*

(grifo nosso)

Levando em conta o prazo estabelecido para abertura do processo e o texto da lei que rege as licitações, tem-se que é **absolutamente tempestiva** a impugnação que se segue.

III- DOS REQUISITOS IMPUGNADOS

ITEM 9.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

*"**9.2.** A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá, no mínimo, em:*

***9.2.2.** Alvará de Funcionamento expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade."*

Vemos então que no do temo de referência é requisitado a apresentação de alvará de funcionamento. **A PREMIER** possui grande interesse em participar da licitação pois possui plena capacidade de sanar as necessidades desta Prefeitura. Entretanto o

instrumento convocatório disposto da forma que está, acaba por restringir a competitividade do certame, resultando, dessa forma, na exclusão do alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a livre concorrência prevista no artigo 170, IV da CRFB/88 e o princípio da competitividade disposto no artigo 5° da lei 14.133. Tal exigência de alvará de funcionamento já é bem consolidada nos tribunais de contas como exigência ilegal, pois resulta na limitação de partícipes do certame, excluindo assim a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para esta administração, visto que excluiria uma quantidade vasta de licitantes do certame.

Este requisito de apresentação de alvará limita a competitividade ao "rasgar ao meio" os princípios da competitividade, ampla concorrência e isonomia que estão previstos tanto na lei 14.133 quanto na constituição federal de 1988, que deveriam ser respeitadas quanto aos procedimentos licitatórios, pois as mesmas versam sobre tais princípios e exigem seu cumprimento, porém não é isto que ocorre neste referido certame, já que o mesmo cerceia a competitividade e elimina assim de maneira ilegal diversas licitantes que poderiam participar do certame e firmar contrato com esta excelentíssima prefeitura, evitando dessa forma a aquisição da proposta mais vantajosa, que só seria obtida com ampla competitividade.

IV - DA ILEGALIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO

O edital em análise estabelece, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de **Alvará de Funcionamento** emitido pela Prefeitura do município de Ouvidor. De imediato, observa-se que tal exigência **não possui amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, configurando inovação indevida nos critérios de qualificação técnica admitidos pela legislação vigente, conforme estabelece o artigo 67 da lei 14.133:

> *"**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
>
> *I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de*

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Como podemos ver, a lei de Licitações delimita, de forma taxativa, quais documentos podem ser exigidos para a comprovação da habilitação técnica e, em nenhum momento, inclui o Alvará de Funcionamento como requisito obrigatório para participação em certames licitatórios. Além da ilegalidade formal, há um **problema substancial**: tal exigência afeta diretamente a **isonomia** e a **competitividade** do processo licitatório. Empresas de outros municípios, mesmo plenamente capacitadas e regulares, são penalizadas ou até impedidas de participar por não possuírem um documento cuja emissão depende de normas municipais alheias ao objeto licitado. Isso cria um **barreira artificial** que não guarda relação com a execução do contrato. A imposição de requisitos que não possuem relação direta com o objeto licitado é vedada pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que **cláusulas que restringem a competitividade, sem pertinência**

técnica, violam o caráter competitivo da licitação e o princípio da igualdade entre os licitantes, podendo inclusive caracterizar direcionamento, vejamos:

Acórdão 2194/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro

> *"Verificou-se ainda que a exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, constante no subitem 2.4.3., letra "b", do edital (fls. 19), tem o condão de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame e de ferir o princípio da isonomia, uma vez que favorece indevidamente pessoas jurídicas que já tenham domicílio em Brasília-DF, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o numerus clausus da enumeração feita pelo art. 30 do mesmo diploma."*

Sob o ponto de vista prático, a manutenção de tal cláusula leva a um **efeito perverso**: empresas que efetivamente têm capacidade técnica, mas que não possuem Alvará de Funcionamento no formato exigido pelo edital (em razão de estarem sediadas em outro município ou estado), acabam impedidas de disputar, o que reduz o número de participantes e enfraquece a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Não se pode olvidar que a própria **LINDB** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) estabelece que o agente público responde pessoalmente por decisões ou omissões que violem a lei ou causem danos à competitividade do certame, especialmente nos casos de **dolo ou erro grosseiro**:

> *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*
>
> *(grifo nosso)*

Assim, a única medida juridicamente segura e compatível com os princípios licitatórios é a **imediata exclusão da exigência de Alvará de Funcionamento como requisito de qualificação técnica** do edital, garantindo a plena observância dos princípios constitucionais, legais e jurisprudenciais que regem as licitações no Brasil.

V- DO DIREITO

A- DO DESCUMPRIMENTO AOS PRINCIPIOS DA LIVRE CONCORRENCIA E COMPETITIVIDADE

O processo licitatório, conforme estabelece o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deve ser orientado pela busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, nos seguintes termos:

> *"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
>
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"*
>
> *(grifo nosso)*

A única forma de se alcançar essa proposta mais vantajosa é por meio de ampla competitividade, o que exige plena observância aos princípios da livre concorrência, isonomia e igualdade entre os participantes.

Entretanto, a exigência contida no edital quanto à apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação prévia compromete gravemente tais princípios, ao restringir indevidamente a participação de empresas regularmente constituídas, que possuem plena capacidade técnica e jurídica para executar o objeto licitado.

Essa restrição imposta afronta diretamente o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, que consagra como fundamento da ordem econômica a livre concorrência, e ainda o art. 5º e o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, que proíbem atos que:

> *"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
>
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas."*

Ademais, o requisito ora impugnado não guarda qualquer relação direta com a qualificação técnica exigida para a execução contratual. Tal exigência se refere à regularidade local da atividade e pode ser sanada, quando necessária, após a celebração do contrato, especialmente por empresas sediadas em outras localidades, que poderão, inclusive, realizar inscrição temporária no fisco local, conforme o entendimento já consolidado por tribunais de contas, como o TCU, vejamos:

> *Acórdão 2194/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro:*
>
> *"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *no caso de contratação de empresa de fora do Distrito Federal, a qual tenha que instalar posto de atendimento nas dependências do GAP para poder prestar o objeto do contrato, como, por exemplo, o fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, limite-se a exigir a inscrição da licitante vencedora do certame no Fisco local, concedendo-lhe o prazo necessário para realizar tal inscrição,* ***abstendo-se de exigir, nessa situação, alvará de funcionamento como critério de qualificação técnica das licitantes****;"*
>
> *(grifo nosso)*

É sabido que a redução artificial do número de participantes no certame compromete diretamente a obtenção da proposta mais vantajosa, pois menor concorrência significa menor disputa de preços e menos opções qualificadas à Administração Pública.

Além disso, a exigência em questão também viola o princípio da isonomia, ao tratar de forma desigual os licitantes com base em um critério que não guarda pertinência com o objeto licitado, criando uma barreira injusta a empresas idôneas e capacitadas.

Como bem afirma Bruno Fontenelle no artigo "*ISONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS*", citando doutrina consolidada sobre o tema:

> *"Quanto ao princípio da isonomia, entende-se como garantia que pressupõe a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a administração, vedando-se a escolha de um licitante sem*

> *observância de um procedimento seletivo adequado e prévio (JUSTEN FILHO, 2012, p. 60). Assim, pode-se afirmar que a isonomia possui um princípio decorrente, qual seja, a garantia da competitividade. Isso se dá pelo fato de que a própria Lei de Licitações veda o estabelecimento de preferências e distinções, ou de qualquer tratamento diferenciado entre os participantes do certame, induzindo a competição (DI PIETRO, 2018, p. 412) FONTENELLE, B. Isonomia E Desenvolvimento Sustentável No Procedimento Licitatório: A Necessidade De Ponderação De Interesses Públicos. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP Journal), [s. l.], v. 28, n. 1, p. 1–19, 2023. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=96f4ccd5-747d-3c52-8fd6- eef70639b5e9. acesso em: 11 fev. 2025. (FONTENELLE, B. Isonomia E Desenvolvimento Sustentável No Procedimento Licitatório: A Necessidade De Ponderação De Interesses Públicos, 2023)*

Dessa forma, a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação, na forma como prevista, não apenas é desnecessária, como também ilegal, pois compromete a livre concorrência, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, razão pela qual deve ser imediatamente suprimida do edital.

B- DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES

Com vista a igualdade de condições entre os licitantes interessados, a fundamentação *encontra respaldo no inciso **XXI** da **CF/88** onde se diz:*

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*

Ou seja, a própria **Carta Magna** se preocupa em garantir que a administração pública no uso de suas atribuições em licitações, não fará discernimento entre potenciais

participantes de certame que ora virá a acontecer para que assim haja disputa com base legal, que não fira legislações pertinentes e que respeite os direitos garantidos aos concorrentes. Direitos esses que estão sendo violados pelas normas editalícias em questão ao exigir o veículo como conforme a DELIBERAÇÃO CONTRAN, limitando assim a participação no certame. Limitação essa que não encontra amparo algum na lei 14.133/2021, dessa forma podendo ser determinada ilegítima para com a livre concorrência, para com o princípio da isonomia e para com o princípio da competitividade, princípios estes bem explicitados nas legislações relativas a licitação e que deixam claro que deve haver a ampla concorrência para obtenção da proposta mais vantajosa de maneira justa e legal.

Devemos lembrar ainda que o interesse da administração não estará em risco caso esta prefeitura amplie a disputa removendo a exigência de alvará de funcionamento, pelo contrário, caso remova essa exigência, esta prefeitura seria extremamente beneficiada, pois traria preços mais atrativos a prefeitura, devido a competição entre os licitantes, mas caso permita a limitação da competitividade, então haveria menos concorrentes, e consequentemente menos disputa e preços mais onerosos.

A isonomia exige que todos os licitantes sejam tratados com equidade, sem favorecimentos, barreiras ou exigências desproporcionais, especialmente aquelas não previstas em lei ou sem relação direta com a execução do objeto licitado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a ilegalidade da exigência de alvará de funcionamento como critério de habilitação, conforme se extrai do entendimento a seguir:

Acórdão 4182/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz:

"Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de

apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal."

Esse entendimento reforça que a exigência de alvará de funcionamento carece de amparo legal e técnico, especialmente quando não relacionada diretamente ao objeto da contratação. Ao impor tal condição, o edital acaba por violar o princípio da isonomia, restringir a livre concorrência e limitar injustamente a competitividade, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina:

art. 5º da Lei nº 14.133/2021

"As licitações serão processadas e julgadas com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da concorrência [...]"

Portanto, a exigência ora impugnada deve ser imediatamente suprimida do edital, de modo a garantir o respeito à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional e ao entendimento consolidado dos órgãos de controle.

VI- DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Veremos agora o que diz a jurisprudência consolidada do TCU referente a este tema que já é de entendimento de vários julgados que não deve haver exigência de apresentação de alvará de funcionamento em licitações que não se tratarem de objeto que tenha grande controle por parte do estado, como é o caso de vendas de veículos, vejamos agora oque acordaram os ministros no âmbito do ACÓRDÃO 7982/2017, no caso concreto, o município de Mozarlândia em Goiás, exigiu apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação, clausula esta que foi recorrida por uma licitante e chegou até o egrégio Tribunal de Contas da União para que então decidissem sobre o caso, segue então trecho do acórdão:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

[...]

9.4. ***dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências****, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:*

[...]

9.4.3. ***requerimento de apresentação, para a habilitação jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante****, bem como de certificado de registro cadastral (subitem 7.6.1, alíneas "d" e "e"), em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2a Câmara);*

A Exma. Ministra relatora ANNA ARRAES destacou ainda no mesmo acórdão:

12. Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2 a Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

"5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SIC

Neste outro caso relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz que foi citado pela relatora Ana Arraes, o mesmo decidiu que não houve irregularidade em habilitar um licitante que não possuía alvará de funcionamento, pois de acordo com o ministro, tal alvará não deve ser exigido dos licitantes, por não estar incluído no rol dos documentos que a legislação da época (lei 8.666/93) requisitava, e da mesma forma a lei que vigora hoje (lei 14.133) também não requisita.

Vejamos outra decisão proferida em plenário pelos Exmos. Ministros do TCU:

> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com amparo nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/06/1993, em:*
>
> *[...]*
>
> *9.3. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte que, em suas futuras licitações,* ***sob pena de responsabilização da autoridade e/ou gestores omissos, adote as seguintes providências com vistas à não reincidência das irregularidades detectadas nestes autos em relação ao Pregão 18/2012****:*
>
> *[...]*
>
> *9.3.2.* ***abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante****, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência;*
>
> ACÓRDÃO Nº 3409/2013 – TCU – Plenário

Neste acórdão, foi citado inclusive da possibilidade de penalização da autoridade ou gestor omisso caso insistisse em deixar o pregão com erros, sem determinar sua correção. Temos então mais uma decisão que nos ensina que não deve haver requisito de apresentação de alvará de funcionamento, pois tal determinação é ilegal e é contraria a lei 14.133 e a jurisprudência do TCU.

Vejamos mais uma decisão proferida pelo TCU no acórdão ACÓRDÃO Nº 1201/2025 – TCU – 2ª Câmara, no mesmo sentido do que foi exposto anteriormente:

> *"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *[...]*
>
> *9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*
>
> *[...]*
>
> *9.3.5.* ***a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021****, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU2ª Câmara); [...]"*
>
> *(grifo nosso)*

Temos então mais uma decisão que aponta no mesmo sentido das anteriores, que não deve haver exigência de alvará de funcionamento nos editais de licitação em que estes não se fizerem extremamente necessários devido a natureza do objeto licitado, e sabemos que a aquisição de veículo não possui natureza de que seja necessária a apresentação de alvará. Lembramos ainda que esta decisão é recente, proferida em 25 de fevereiro de 2025, demonstrando que há entendimento recente de que não deve haver exigência de alvará de funcionamento.

Ainda temos uma sumula do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) que aprovou, na sessão plenária do dia 5 de outubro, a nova súmula de jurisprudência com o objetivo de garantir a segurança jurídica das decisões tomadas pelo colegiado da Corte de Contas. A proposta de enunciado foi apresentada pela conselheira Marianna Montebello Willeman, eis a redação:

> *"O edital de licitação não deve exigir alvará de localização e funcionamento para fins de comprovação de regularidade fiscal, já que não encontra amparo no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 ou no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021."*

Já no tocante a restrição a competitividade que esse requisito pode causar, temos ainda o artigo 9 da lei 14.133 que diz:

> *"Art. 9º* ***É vedado ao agente público*** *designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que****:*
>
> *a)* ***comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório****, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *[...]*
> *c)* ***sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto*** *específico do contrato;"*
>
> *(grifo nosso)*

Ou seja, no tocante a este Sr. Pregoeiro e sua comissão, a própria lei de licitações rege sobre a impossibilidade de o Pregoeiro (a) tolerar situações que firam o caráter competitivo da licitação, evidenciando ainda mais que este edital está contrário a lei de licitações e ao entendimento consolidado dos tribunais de contas que entendem que deve haver sempre a ampla competitividade para o alcance da proposta mais vantajosa para os órgãos públicos.

VII- DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, requer-se

A) o recebimento da presente impugnação, haja vista sua tempestividade

B) A exclusão do item 9.2.2 do termo de referência: "*Alvará de Funcionamento expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade*", para que assim não haja restrição a competitividade e que este certame ocorra de modo legal, de acordo

com a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, com a lei 14.133 e com o entendimento dos tribunais de contas que determinam em diversos julgados que não deve haver exigências de alvará de funcionamento nos editais de licitação.

C) o provimento da presente impugnação

D) Caso esta impugnação seja indeferida, requer-se que o processo seja encaminhado a autoridade superior para análise de todo o processo afim de corrigi-lo, com viso a não manter vigente um edital que fere a lei de licitações, a CF88 e diversos entendimentos dos ministros dos tribunais de contas dos estados e da UNIÃO.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

Aparecida de Goiânia, 11 de Agosto de 2025

PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA:47656936000139

Assinado de forma digital por PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA:47656936000139
Dados: 2025.08.11 15:34:33 -03'00'

_____

PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 47.656.936/0001-39